



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1786/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0427/17.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Sandra Tadeu, que proíbe a cobrança diferenciada entre homens e mulheres na entrada de casas noturnas, boates, Shows, bares e demais estabelecimentos similares e dá outras providências.

Segundo a justificativa, é comum que mulheres tenham acesso facilitado em bares, casas noturnas, shows, e estabelecimentos similares, trazendo a ideia de que é um mero objeto dentro de uma sociedade ainda machista.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

É necessário registrar que compete aos Municípios editar normas relacionadas à proteção e defesa do consumidor, com base na competência legislativa suplementar prevista nos artigos 24, V, e 30, II, da Constituição Federal.

Com efeito, a jurisprudência já se consolidou no sentido de reconhecer a validade de normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os segmentos abaixo:

"Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio,

'tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios.'" (ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009, grifamos).

Assim, são perfeitamente compatíveis com o ordenamento jurídico as normas municipais que potencializam a proteção do consumidor ao prever regramento que, suplementando a legislação federal ou estadual já existente, traga maior efetividade aos

comandos legais. Neste campo, por exemplo, podem ser citadas as leis que asseguram de forma mais adequada o acesso à informação, já previsto como direito básico do consumidor pelo CDC (art. 6º, III).

Acerca da competência legislativa suplementar dos Municípios, convém mencionar a autorizada doutrina de Fernanda Dias Menezes de Almeida:

"Como dissemos antes, trata-se de modalidade de competência legislativa concorrente primária, porque prevista diretamente na Constituição, mas diferente da competência concorrente primária que envolve a União e os Estados. E diferente porque a União não define os casos e as regras de atuação da competência suplementar do Município, que surge delimitada implicitamente pela cláusula genérica do interesse local. [...]

Partindo dessa premissa, examinaremos a matéria por partes separando as hipóteses em que a legislação municipal suplementar seja necessária para atuar competências materiais privativas do Município ou para atuar competências materiais comuns.

[...] No âmbito das competências materiais comuns, que pressuponham para o seu exercício a competência legislativa concorrente prevista no artigo 24, a questão da legislação municipal suplementar fica mais delicada. [...]

Parece-nos que a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais eficazmente às peculiaridades locais." (In Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2007, p. 139-140, grifamos)

Percebe-se, portanto, que o Município no exercício de sua competência suplementar não pode contrariar a legislação federal, devendo guardar ainda observância com outros balizamentos de sua atividade legislativa, tais como, a necessidade de se ater à disciplina do interesse local e de respeitar as hipóteses de iniciativa reservada.

Sendo assim, percebe-se que o projeto ora em análise observou as condicionantes mencionadas, protegendo mais eficazmente o consumidor, sem desrespeitar os dispositivos federais e estaduais.

Como é notório, recentemente a matéria ora em comento tem sido objeto de ampla discussão na esfera pública. O Ministério da Justiça e Segurança Pública emitiu a Nota Técnica 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENAÇON, orientando no sentido de que a cobrança diferenciada para homens e mulheres constitui prática abusiva, nos termos do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, por utilizar a mulher como estratégia de marketing que a coloca em situação de inferioridade.

Por outro lado, o projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade. Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos. (In, Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., p. 353).

O projeto representa manifestação do poder de polícia, tendo em vista que visa à proibição de determinada conduta do particular a fim de garantir e preservar um interesse coletivo, qual seja: a igualdade entre homens e mulheres, respaldada pelo art.5º, I, da Constituição Federal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/12/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente - Abstenção  
Caio Miranda Carneiro - PSB  
José Police Neto - PSD  
Reis - PT - Relator  
Sandra Tadeu - DEM  
Soninha Francine - PPS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/12/2017, p. 104

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).